



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.571 - RS
(2012/0112278-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI DA COSTA
ADVOGADO : NELCI PANI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. REVISÃO DO VALOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegação genérica de malferimento do art. 535 do Código de Processo Civil pois deficiente sua fundamentação. A agravante deixou de explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficou configurado dano moral reparável, e procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.571 - RS
(2012/0112278-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI DA COSTA
ADVOGADO : NELCI PANI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela RIO GRANDE ENERGIA S/A a desfavor da decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 304, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. REVISÃO DO VALOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão, por intermédio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação da agravante, possui a seguinte ementa (fl. 192, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DO REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM DA CONDENAÇÃO MAJORADO PARA R\$ 7.000,00. MANTIDA, NOS DEMAIS PONTOS, A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA AUTORA."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante reitera a alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, e sustenta que não cabe a aplicação da Súmula 7 desta Corte, porquanto a pretensão de reconhecimento da exorbitância do valor da indenização não enseja reexame de matéria fática.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.571 - RS
(2012/0112278-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. REVISÃO DO VALOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegação genérica de malferimento do art. 535 do Código de Processo Civil pois deficiente sua fundamentação. A agravante deixou de explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficou configurado dano moral reparável, e procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Inicialmente, conforme assentado na decisão agravada, não pode ser conhecido o apelo quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Quanto à condenação à reparação por danos morais, o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem assentou, com base na situação fática do caso, ocorrência de dano moral reparável, e procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor inicialmente fixado, momento em que, inclusive, majorou-o a fim de que a quantia fique compatível com a extensão do dano causado.

É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 200/201, e-STJ):

"De fato, tenho que a inscrição indevida da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito é ilegal e passível de indenização por dano moral.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora solicitou o cancelamento do fornecimento de energia elétrica, pois passou a residir em outro endereço.

No entanto, a empresa ré, mesmo após o pedido realizado pela autora, emitiu nova fatura de cobrança, a qual não foi paga autora em razão de não estar utilizando os serviços e ter requerido o cancelamento. Não havendo o pagamento, a ré inscreveu a autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Importante destacar, desde já, que não há comprovação sequer de que a autora tenha recebido a fatura que gerou a inscrição, pois conforme já mencionado, mudou de endereço.

De qualquer modo, a conduta da empresa ré mostra-se ilícita, pois continuou a efetuar cobrança de serviço que havia sido cancelado pela consumidora, ora autora, vindo, após, a inscrevê-la nos órgãos de proteção ao crédito.

Ainda, vale ressaltar que é ônus da ré comprovar que a autora não solicitou o cancelamento do serviço, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

A autora afirma que a solicitação de cancelamento foi realizada por telefone, de modo que ela, autora, não tem como comprovar cabalmente tal pedido. Já a ré, que afirma gravar todas as ligações recebidas, teria como demonstrar suas alegações, o que, todavia, não o fez.

Trata-se, portanto, de falha na prestação de serviço que ocasionou transtornos à demandante. A extensão dos danos resta evidenciada pelas circunstâncias do fato, considerando-se que o presente caso envolve abalo de crédito, hipótese que ocasiona dano moral também in re ipsa.

Em relação ao quantum da indenização, o valor a ser arbitrado deve atender a reparação do mal causado e deve servir como forma de coagir o ofensor para que não volte a repetir o ato, sem causar, contudo, enriquecimento indevido da parte.

Nesta linha, entendo que a condição econômica das partes, e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta do agente devem ser analisadas para o justo arbitramento do valor indenizatório.

Examinados tais critérios, entendo que o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado para R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Tal montante é suficiente para aliviar as conseqüências causadas à moral do ofendido. Porém, não significa um enriquecimento ilícito da parte, mas pune o responsável, para que o mesmo não pretenda praticar o ato novamente."

Para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Logo, não há como afastar o entendimento acima, porquanto a pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal, e encontra óbice no referido óbice sumular, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0112278-6

AgRg no
AREsp 184.571 / RS

Números Origem: 10700076521 70035638162 70044914158 70045840444 70046714127

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI DA COSTA
ADVOGADO : NELCI PANI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI DA COSTA
ADVOGADO : NELCI PANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.